



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 153 /09 – CCJ

EMPATADO

Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição das refeições fornecidas aos alunos dos estabelecimentos da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Beto Moesch.

O projeto proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição das refeições fornecidas aos alunos dos estabelecimentos da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

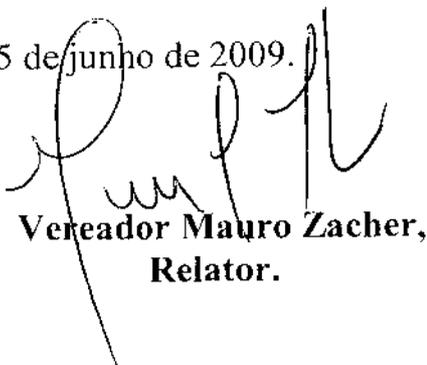
É o breve relatório.

A Procuradora da Casa, fl. 7, expressa, conforme a Carta Estadual, ser competência do Município o poder de polícia administrativa nas matérias de proteção à saúde dos munícipes.

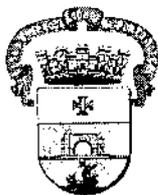
A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município no que concerne ao interesse local (arts. 8º, inc. IV, e 9º, inc. II). Diz, ainda, que compete ao Município o controle e a fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 157, 160, e 161, inc. XVIII).

Isso exposto, este parecer é pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 15 de junho de 2009.



**Vereador Mauro Zacher,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

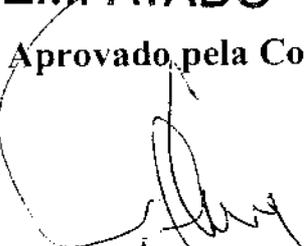
PROC. Nº 1175/09
PLL Nº 043/09
Fl. 02

EMPATADO

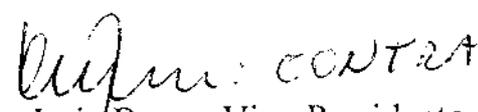
PARECER Nº 153 /09 – CCJ

EMPATADO

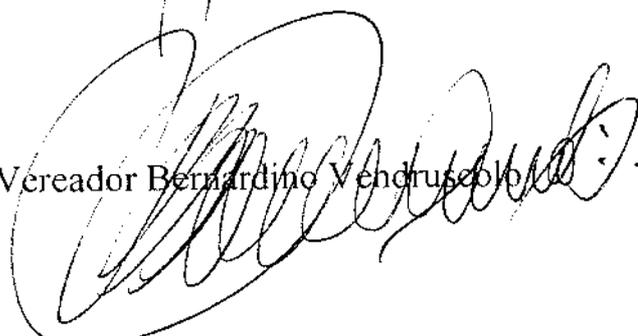
Aprovado pela Comissão em 2-8-09

 - CONTRA
Vereador Valtter Nagelstein - Presidente


Vereadora Maria Celeste

: CONTRA
Vereador Luiz Braz - Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Reginaldo Pujol
Contra, com
declaração de
voto.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 01175/09

PLL. Nº 043/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Malgrado as opiniões do eminente parecerista, entendo que projeto em exame é ilegal, antijurídico e inconstitucional, na medida em que estabelecem na legislação municipal proibições inexistentes na legislação federal.

Com efeito, o objetivo do projeto é obstar a utilização e consumo de alimentos geneticamente modificados na composição das refeições oferecidas aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos que compõem a rede municipal de educação. Isto representa transferir para a escala municipal algo que já foi dirimido em escala federal, na medida em que a cruzada anti transgênicos não logrou êxito, fato esse público e notório.

De outra banda, há de se considerar que as leis devem ser exeqüíveis, isto é, possíveis de acontecer, o que no caso não ocorre e se ocorresse seria de fiscalização difícil e/ou impossível. É óbvio que as leis devem ter aplicações possíveis, senão transforma-se em meros discursos, como se nos parece ser o caso concreto.

Pergunta-se, nas refeições servidas pela RME, o pão será banido? E os demais farináceos, serão permitidos? Como poder-se-á esclarecer a origem da

farinha utilizada na confecção do alimento? Conterá, ela, trigo argentino, sabidamente transgênicos ou será trigo gaúcho fruto das modificações genéticas introduzidos na sua germinação pelos valiosos estudos realizados pelas nossas estações experimentais.

Como se vê, no exemplo isolado oferecido, o projeto na obstinada cruzada movida pelo autor, busca, no município, a revisão das decisões já tomadas, em nível federal, que disciplina a matéria e consagra a transgenia no território nacional. Assim, buscando objetivar essa declaração de voto, concluimos reafirmando que a matéria possui insanáveis vícios de ilegalidade, antijuridicidade, inconstitucionalidade e, mais fortemente, possui objetivo inalcançável pela via escolhida, isto é a legislação municipal.

PELA REJEIÇÃO.

Sala Ruy Cirne Lima, 26 de agosto de 2009.


Vereador Reginaldo Pujol
Relator